

28-S. Ordinária
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ENTRADA EM 03.10.2017
SECRETÁRIO (a)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
Protocolo nº 929
26 SET. 2017
18:09 hs
Assinatura

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Agropecuária voltado para a Agricultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.”

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Murtinho aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Agropecuária, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca para promover ações de apoio e incentivo à atividade da agricultura e pecuária, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante projetos específicos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder à particular para serviços transitórios nos termos do art. 124 da Lei Orgânica do Município, máquinas de propriedade do município, ou cedidas por outros órgãos públicos, como tratores, retroescavadeira e motoniveladora e outras, mediante o pagamento de preço público, nos seguintes valores:

Tipo de Máquina ou Serviço	Preço por Hora de Utilização
Motoniveladora	4 UFERMS
Retroescavadeira	4 UFERMS
Trator de Pneus com ou sem implementos	3 UFERMS

Parágrafo Único. Para fins de cobrança, será considerado como tempo mínimo de uso do trator de pneus com ou sem implementos, retroescavadeira, moto niveladora e demais máquinas o valor equivalente a 1 (uma) hora.

Art. 2º - Para obter a cessão tratada no art. 2º desta lei, o interessado deverá formular requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, através da Secretária Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, comprometendo-se a efetuar o pagamento, decorrente da cessão, previamente à utilização em foco.

Parágrafo único - Em caso da execução parcial do serviço de interesse do particular mediante o uso das máquinas, a Prefeitura, a seu juízo, poderá devolver a diferença da importância depositada correspondente às horas pagas, porém, não executadas.

RUA PEDRO CELESTINO, S/N – EDIFÍCIO JORGE ABRÃO - CENTRO
FONE: (67) 3287-4500





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os serviços que possam intervir no meio-ambiente, ficarão sob a inteira responsabilidade dos interessados, quanto a sua regularização perante aos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 4º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, localizados no Município de Porto Murtinho - MS.

Art. 5º - Os agricultores e pecuaristas que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 6º - Cada produtor terá direito a 30 (trinta) horas de máquinas, anualmente, sendo utilizado o equipamento da Prefeitura para preparo do solo (gradeação, aração, nivelamento), correção do solo (adubação, calcariação), limpeza de pastagens, silagem e plantio ou quaisquer outros serviços que visem a produção agropecuária da propriedade.

Art. 7º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas.

Parágrafo Único. O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgãos da Prefeitura Municipal e entidade de extensão rural e entidades representativas do setor.

Art. 8º - Os recursos que comporão o programa referido serão oriundos da “Atividades de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca” e “Recuperação das Áreas Degradadas”, previstas no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único. O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 9º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal poderá oferecer um curso profissionalizante na área de agricultura e pecuária e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínimo de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto.

Art. 10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Murtinho – MS, 25 de setembro de 2017.




Derlei João Delevatti
Prefeito Municipal.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI N.021, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 021/2017, de 21 de setembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Agropecuária.

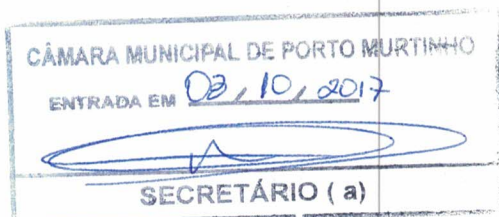
O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover ações de apoio e incentivo à atividade da agricultura e pecuária, visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Porto Murtinho – MS, 25 de setembro de 2017.

DERLEI JOÃO DELEVATTI
PREFEITO MUNICIPAL





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Regulamento

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2006

*

Agricultura familiar

A agricultura familiar é atividade econômica prevista na legislação brasileira, por meio da **lei nº 11.326/2004**. São considerados agricultores e agricultoras familiares àqueles cidadãos e cidadãs que desenvolvam práticas no meio rural e atendam a quatro critérios específicos:

- Detenham área de até quatro módulos fiscais (a medida varia de município para município. **Acesse a tabela oficial de conversão para hectares**);
- Utilizem predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas rurais;
- Tenham renda familiar mínima originária de atividades econômicas rurais em seu estabelecimento e/ou empreendimento; e
- Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Deste modo, o segmento da agricultura familiar é integrado por assentados da reforma agrária, beneficiários do **Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)**, quilombolas, indígenas, artesãos, pescadores artesanais, aquicultores, maricultores, piscicultores, silvicultores, extrativistas, entre outros.

A identificação da agricultura familiar, para fins de acesso às políticas públicas, se dá pela obtenção da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) (link para a Página da DAP). De posse da DAP, o agricultor familiar comprova a sua inserção do meio rural, com a declaração descritiva da propriedade e/ou suas atividades econômicas.

Afora as questões legais, a DAP permite o reconhecimento do agricultor familiar enquanto ator econômico que desenvolve atividade produtiva no campo. Segundo o ***Censo Agropecuário 2006***, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui cerca de 4,3 milhões de estabelecimentos rurais que utilizam a terra para a agricultura familiar, ocupando uma área total de aproximadamente 80 milhões de hectares.

Em julho de 2016, 4,9 milhões de agricultores familiares tinham a DAP ativa, podendo uma Declaração ser emitida para integrantes da mesma família, a depender do caso. A DAP é declaratória e, para ter validade, deve estar ativa, ou seja, atualizada a cada três anos ou imediatamente quando houver mudança em informações da unidade familiar (como endereço, tipo de produção ou renda familiar).

Acesse o estudo ***O Censo Agropecuário 2006 e a Agricultura Familiar*** e conheça mais dados sobre a participação da agricultura familiar na economia agrícola brasileira.

SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL

ÍNDICES BÁSICOS DE 2013

Relação Alfabética

SR 16 - MATO GROSSO DO SUL

UNIDADE GEOGRÁFICA		MRG	ZP	MOD. FISC. (ha)	ZTM IE 50/97	FMP (ha)	LIM. EST. (ha)	SITUAÇÃO CADASTRAL		SUPER. TERRIT. (km²)	ÁREAS ESPECIAIS
CÓDIGO MUNICÍPIO	NOME DO MUNICÍPIO							IMÓVEIS	ÁREA (ha)		
5004700	IVINHEMA	011	2	30	A3-3	3	45	2.670	237.411,4	2.010,2	PA
5004809	JAPORÃ	011	2	45	A3-3	3	45	174	22.286,5	419,4	F, PA
5004908	JARAGUARI	004	3	35	A1-1	2	15	1.461	277.936,6	2.912,8	PA
5005004	JARDIM	009	3	50	B3-6	4	90	591	217.455,1	2.201,5	F, PA
5005103	JATEÍ	011	2	45	A3-3	3	45	782	179.833,2	1.927,9	F, PA
5005152	JUTI	010	2	40	A2-2	2	30	411	132.772,2	1.584,5	F, PA
5005202	LADÁRIO	001	5	110	B2-5	3	75	139	395.973,1	340,8	F, PN, PA
5005251	LAGUNA CARAPÃ	010	2	35	A2-2	2	30	758	168.323,9	1.734,1	F
5005400	MARACAJU	010	2	40	A2-2	2	30	1.205	588.025,5	5.299,2	F, PA
5005608	MIRANDA	002	5	90	B3-6	4	90	715	730.523,5	5.478,8	F, PA, PN
5005681	MUNDO NOVO	011	2	45	A3-3	3	45	1.061	51.781,2	477,8	F, PA
5005707	NAVIRAÍ	011	2	45	A3-3	3	45	608	288.099,7	3.193,5	F, PA
5005806	NIOAQUE	009	3	50	B3-6	4	90	1.283	395.724,7	3.923,8	F, PA
5006002	NOVA ALVORADA DO SUL	010	2	30	A2-2	2	30	675	377.641,7	4.019,3	PA
5006200	NOVA ANDRADINA	008	2	40	A3-3	3	45	1.445	477.088,6	4.776,0	PA
5006259	NOVO HORIZONTE DO SUL	011	2	30	A3-3	3	45	769	51.966,3	849,1	F, PA
5006275	PARAÍSO DAS ÁGUAS	005	3	40	A3-3	3	45	0	0,0	***	
5006309	PARANAÍBA	006	3	40	A3-3	3	45	2.464	617.786,5	5.402,7	PA
5006358	PARANHOS	011	2	45	A3-3	3	45	428	116.151,4	1.309,2	F, PA
5006408	PEDRO GOMES	003	3	60	B3-6	4	90	825	437.686,9	3.651,2	
5006606	PONTA PORÃ	010	2	35	A2-2	2	30	1.229	548.795,9	5.330,4	F, PA
5006903	PORTO MURTINHO	001	5	80	B2-5	3	75	692	1.080.478,4	17.744,4	F, PN
5007109	RIBAS DO RIO PARDO	007	3	35	A2-2	2	30	1.942	1.798.362,3	17.308,1	PA
5007208	RIO BRILHANTE	010	2	30	A2-2	2	30	1.130	446.143,8	3.987,4	F, PA
5007307	RIO NEGRO	004	3	40	A1-1	2	15	650	164.167,0	1.807,7	PN
5007406	RIO VERDE DE MATO GROSSO	003	3	60	B3-6	4	90	1.322	755.181,5	8.153,9	PN
5007505	ROCHEDO	004	3	35	A1-1	2	15	733	155.836,7	1.561,1	
5007554	SANTA RITA DO PARDO	007	3	35	A2-2	2	30	742	611.294,8	6.143,1	PA
5007695	SÃO GABRIEL DO OESTE	003	3	70	B3-6	4	90	1.187	418.284,1	3.864,7	PA
5007802	SELVÍRIA	006	3	35	A3-3	3	45	502	274.423,2	3.258,3	PA
5007703	SETE QUEDAS	011	2	45	A3-3	3	45	484	83.897,1	833,7	F
5007901	SIDROLÂNDIA	004	2	30	A1-1	2	15	1.986	560.595,2	5.286,4	F, PA
5007935	SONORA	003	3	60	B3-6	4	90	311	514.108,9	4.075,4	PN, PA
5007950	TACURU	011	2	45	A3-3	3	45	405	169.914,8	1.785,3	F, PA
5007976	TAQUARUSSU	008	2	40	A3-3	3	45	465	90.557,9	1.041,1	F, PA
5008008	TERENOS	004	3	30	A1-1	2	15	1.745	314.174,1	2.844,5	PA
5008305	TRÊS LAGOAS	007	3	35	A2-2	2	30	2.257	1.056.089,3	10.206,9	PA
5008404	VICENTINA	010	2	30	A2-2	2	30	1.105	30.378,9	310,2	F